Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0091/19
PLL Nº 049/19

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 028 /20 – CEFOR

Institui o Programa Censo de Inclusão da Pessoa com Esquizofrenia no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Clàudio Janta.

Em manifestação, a Procuradoria desta Casa, (fls. 06/08), manifestou-se no sentido de que a proposição, em um exame preliminar, não traz mal ferimento à Constituição Federal e tampouco às legislações infraconstitucionais e ao art. 19, inc. II, alínea *"j"*.

Seguindo rito processual legislativo, o projeto de Lei em análise foi encaminhado à CCJ, (fl. 10), a qual em parecer, posicionou-se em concordância com a Procuradoria, ou seja, pela inexistência de óbice jurídico.

É o relatório.

A proposição em análise, PLL nº 222/19, tem por objetivo Instituir o Programa Censo de Inclusão da Pessoa com Esquizofrenia no Município de Porto Alegre.

> *"O art. 1º do Projeto cria e estabelece os objetivos do programa. Já o art. 2º, caput, diz que para consecução dos objetivos do programa serão realizados censos para a obtenção de dados e parágrafo único estabelece quando deverão ser realizados os censos do Programa, ou seja, no 1º ano subsequente ao da publicação da lei, e os demais a cada 2 anos.*
>
> *No art. 3º por sua vez se estabelece que com os dados obtidos por meio dos censos será elaborado o Cadastro de Inclusão. O art. 4º trata da emissão da carteira. O projeto visa nos moldes da Lei Federal n' 13.146/15 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a criação de Cadastro de Inclusão."*

PARECER Nº 028/20 – CEFOR

Evidente, há que se considerar o parecer prévio da Douta Procuradoria da CMPA, e também o parecer da CCJ, no sentido da inexistência de óbice jurídico à tramitação do projeto.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria deste Legislativo e também pela Comissão de Constituição e Justiça, estas responsáveis pelo filtro de legalidade e constitucionalidade da matéria e, dentro das competências impostas à esta CEFOR, explicitadas no art. 37 do Regimento Interno deste Legislativo, este relator tem, no mérito, entendimento favorável à aprovação do PLL nº 049/19.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2020.

Vereador Airto Ferronato,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 03.03.2020

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Felipe Camozzato
CONTRA

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Vereador Valter Nagelstein